

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dá nova redação ao § 4º do art. 54 da Lei nº 8.884, que “transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, modificado pela Lei nº 9.021, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis contados da assinatura do primeiro documento vinculativo, mediante encaminhamento da respectiva documentação, em três vias, à SDE, que imediatamente enviará uma via ao Cade e outra à Seae.

..... “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer claramente, no texto legal, a partir de quando deve ser contado o prazo de quinze dias para o encaminhamento da documentação relativa aos “atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens e serviços”, sujeitos, portanto, à apreciação do Cade.

A atual redação do parágrafo do § 4º do art. 54 da Lei nº 8.884 fixa o prazo máximo de quinze dias a partir da “realização” dos atos referidos no *caput* do artigo. O termo “realização” tem dado margem a interpretações diversas sobre o início do prazo de quinze dias. Para uns, o prazo se inicia somente após o arquivamento da alteração social na junta comercial, ou seja quando a operação se torna realmente pública. Para outros, o prazo deve ser contado a partir da data em que o contrato é assinado. A divergência de interpretações tem dado margem à imposição, pelo CADE, de pesadas multas às empresas, por comunicação intempestiva.

O Cade, por sua vez, havia fixado o entendimento, constante da Portaria nº 15, de 1998, de que os quinze dias devem ser contados a partir da assinatura do primeiro documento vinculativo. Este entendimento é reiterado pela Res. CADE nº 45, de 28 de março de 2007, que “aprova o Regimento Interno do Conselho de Defesa Econômica – CADE e dá outras providências”, nos seguintes termos:

Art. 98 – Considerar-se-á como o momento da realização do ato, para fins de cumprimento no disposto nos §§ 4º e 5º do art. 54 da Lei n. 8.884/94, a data da celebração do primeiro documento vinculativo.

Embora essa interpretação ainda comporte discussão sobre a natureza do documento vinculativo, entendemos que ela é mais esclarecedora que a atual, uma vez que estabelece o prazo a partir de um acordo escrito que vincule as partes em negociação. Além do mais, a conformidade textual entre a lei e a regulamentação contribuirá certamente para a pacificação do entendimento do início do prazo e evitará as aplicações de penalidades hoje correntes nas negociações da espécie.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o necessário apoio para o aperfeiçoamento e rápida tramitação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA